Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº		Proc. Nº	
De//	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº	
ACÓRDÃO № 447/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO			

- 1- Processo TCE nº 1828/2012 (24 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Secretaria de Estado da Produção Rural SEPROR.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsáveis:** Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário de Estado e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2011 a 11/01/2011, Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário de Estado e Ordenador de Despesas no período de 12/01/2011 a 31/12/2011, Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva da Sepror no período de 01/01/2011 a 25/03/2011, Sra. Alessandra Campelo da Silva, Secretária Executiva da Sepror no período de 26/03/2011 a 27/06/2011, Sra. Tanara Laushner, Secretária Executiva da Sepror no período de 28/06/2011 a 31/12/2011.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Informação nº 116/2014 (fls. 4756).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1178/2014-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 4761/4762).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Produção Rural. Exercício de 2011.

Contas regulares no período de 01/01/2011 a 11/01/2011. Contas irregulares no período de 12/01/2011 a 31/12/2011. Multa ao responsável. Fixação de prazo. Determinação à origem. Encaminhamento ao DEATV.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de:
- **9.1.1- julgar Regulares** as Contas, em relação ao período de 01/01/2011 a 11/01/2011, da Secretaria de Estado de Produção Rural, sob a responsabilidade do Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário de Estado e Ordenador de Despesas, dando-se quitação ao Responsável, nos termos do inciso II do art. 1º; inciso I do art. 22; art. 23 e inciso I do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas, quanto a esse período, expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº	A CONTROL OF CONTROL O	Proc. Nº	
De//	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº	
ACÓRDÃO № 447/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO			

- **9.1.2- julgar Irregulares** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Produção Rural, no período de 12/01/2011 a 31/12/2011, sob a responsabilidade do Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário de Estado e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades "1", "2", "13", "17" e "18" da Notificação 197/2012;
- **9.1.3- determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
  - planeje adequadamente as compras e a contratação de serviços durante o exercício financeiro, de forma a evitar a pratica de fracionamento de despesas (inciso II do §7º do art. 15, inciso II do art. 24 e §5º do art. 23, todos da Lei 8.666/1993);
  - observe se o Projeto Básico está de acordo com o contrato a ser assinado, zelando pela plena eficácia do inciso IX do art. 6º da lei 8.666/93;
  - adote procedimentos para controlar o gasto de combustíveis, tais como controles relacionados a deslocamentos, quilometragem, consumo de combustíveis, controle do hodômetro, origem e destino, data, hora, nome do solicitante do serviço, além de outras técnicas que possibilitem a boa gestão dos recursos públicos baseado nos princípios da transparência, do interesse público, da eficiência e eficácia:
  - cumpra o inciso V do art. 37 da CF/88, no sentido de que os servidores dessa secretária não acumulem cargo comissionado com qualquer outro cargo, em razão também da natureza de exclusividade inerente aos cargos em comissão;
  - cumpra a regra disciplinada pelo art. 60 da lei 4.320/64, a fim de não realizar despesas sem o prévio empenho;
  - observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- **9.1.4-** dê conhecimento à Deatv acerca das irregularidades "7", "8", "9", "10" e "11" da Notificação 197/2012, as quais estão relacionadas a Convênios, a fim de que adote as medidas adequadas ao seu mister;
- **9.2- POR MAIORIA**, rejeitada a Proposta de Voto do Relator, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de:
- **9.2.1- Aplicar multa** ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário de Estado e Ordenador de Despesas, no período de 12/01/2011 a 31/12/2011, com base na Resolução nº 01/2009:

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº	TO A COMPANY DE DISCO DA DESCRIPTION DE LA COMPANY DE LA C	Proc. Nº	
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. №	
ACÓRDÃO № 447/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO			

- **9.2.1.1-** No valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM;
- **9.2.1.2-** No valor de R\$4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos da alínea "a" do inciso I do art.308 do RI-TCE/AM;
- 9.2.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n° 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n° 2.423/96);
- **9.2.3- Remeter os autos à DICREX,** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5o da mesma Resolução.

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou a Proposta de Voto do Relator, pela aplicação de multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos.

- 10- Ata: 29ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de agosto de 2014.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva.
- 11.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral de Contas.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral